

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEE Nº 8/2023**

**Processo:** 00.003976/2023-39

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Padronização e uniformização de procedimentos para a aplicação da CAO

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, dos Crea, reunidos no Hotel Slaviero Downtown, em São Paulo-SP, no período de 3 a 6 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Em abril de 2021 ocorreu a edição da nova Lei de Licitações (14.133/2021), o que levou o Conselho Federal a instituir o Grupo de Trabalho da Nova Lei de Licitações e Contratos – GT NLLC composto por Conselheiros Federais, CEBIC, SINDUSCON, representante do Colégio de Presidentes, dentre outros. Este GT tratou de estudar os possíveis impactos da nova legislação nos regulamentos internos do Sistema Confea/Creas, em especial os relacionados ao registro de Anotações de Responsabilidade Técnica e emissão dos Acervos Técnicos, associados a Resolução n.º 1.025/2009.

Dentre outras alterações e inclusões, o GT NLLC sugeriu a criação do Certificado de Acervo da Capacidade Técnico-Operacional – CATO de empresas. Este certificado, nos termos propostos pelo GT, destinar-se-ia a comprovar, para terceiros, que uma pessoa jurídica seria detentora de capacidade operacional para a execução de obras e serviços de engenharia, agronomia ou geociência. A base documental para a emissão da CATO seriam as ARTs registradas nos Creas.

Já de início é necessário destacar que, ao contrário do que fora sugerido no texto dos itens 4 e 5 do Programa de Trabalho das Câmaras Nacionais, a Certidão de Acervo Operacional não é suficiente para comprovar a “aptidão de determinada empresa para a realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto”. Tal aptidão é composta de diversas outras características que fogem ao domínio do sistema Confea/Crea, a exemplo de parque de máquinas, composição e características do corpo de empregados, estruturas de laboratórios, capacidade gerencial, certificações e processos administrativos presentes nas empresas, entre outros

Capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional são coisas diferentes e comprovadas através de diferentes análises e verificações.

O que quer a nova Lei com a certificação da capacidade técnico-operacional é assegurar-se que a obra será executada por empresa operacionalmente capacitada, uma vez que tal segurança não pode ser oferecida somente pela Certidão de Acervo Técnico-Profissional.

Vale destacar: as ARTs não trazem qualquer informação acerca da capacidade operacional das empresas, não informam seu parque de máquinas, nada dizem sobre seu corpo funcional, não informam nada sobre a existência de laboratórios, bem como nada citam sobre a capacidade gerencial, certificações ou mesmo sobre os processos administrativos presentes nas empresas.

A nova Lei de Licitações (14.133/2021) não impõe ao Sistema Confea/Crea a obrigação de, isoladamente, comprovar e acreditar a terceiros a capacidade operacional de uma determinada empresa.

Em outro viés, a nova lei criou uma ótima oportunidade de fortalecimento do Sistema Confea/Creas, pois abriu caminho para que o Sistema Confea/Creas participe do processo de comprovação da capacidade operacional das empresas, trazendo mais segurança, qualidade e confiabilidade aos documentos utilizados nas licitações. Esta oportunidade deve ser aproveitada com competência e denodo, para que os resultados não se revertam em desvalorização e descrédito ao Sistema. Em verdade, o que o Sistema Confea/Crea pode expedir a partir dos conteúdos das ARTs é uma certidão de execução de obras, que pode contribuir para a comprovação da capacidade operacional da empresa, mas jamais poderá fazê-lo de forma isolada.

Em abril último, foi publicada a Resolução 1.137/2023 que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional (CAT) e o Acervo Operacional (CAO), e dá outras providências”. Dentre as alterações promovidas pela nova Resolução, algumas carecem de melhor detalhamento pelo Federal e outras, a princípio, necessitam de adequação normativa, uma vez que podem redundar em ilegalidades se implantadas tal qual disciplinado pela nova Norma Federal.

O citado normativo revogou a Resolução 1.025/2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN 085/2011, sem especificar quais seriam estas disposições contrárias. A Resolução tem vigência imediata e o prazo de 120 dias, a contar de 5 de abril de 2023 (data da publicação), ou seja, 03/08/2023, para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos.

Esse prazo é insuficiente para a implantação, frente às dúvidas existentes e dificuldades operacionais identificadas.

A edição da nova Resolução nº 1.137/2023 teve como principal objetivo atender à Lei 14.133/21, cujo prazo de adequação foi prorrogado para 29 de dezembro de 2023, de acordo com a Medida Provisória 1.167/2023, o que viabilizaria a prorrogação do início dos efeitos do referido normativo do Confea:

**b) Proposição**

Apresentar o estudo para a padronização e uniformização de procedimentos para a aplicação da CAO, no âmbito dos Creas, conforme o disposto no item “5” do Programa de Trabalho (documento anexo).

**c) Justificativa:**

A Resolução 1137/2023 entrou em vigor a partir da data de sua publicação e revogou a Resolução 1.025/2009;

Permanecem inúmeras dúvidas quanto à adaptação das rotinas administrativas e dos sistemas à nova resolução, em especial no que tange à supressão da ART complementar, bem como no registro de contratos globais e emissão da CAO.

A indisponibilização imediata da ART complementar, antes do correto entendimento sobre a forma da ART vinculada, trará prejuízos pela falta do registro de aditivos contratuais, ordens de serviços e poderá trazer insegurança jurídica em caso de autuação por falta do registro da ART;

A plena implementação da 1.137/2023 depende de alterações nas Resoluções 1.066 e 1.067/2015, para que sejam definidos os novos valores e regras de cobrança das taxas de ART, da CAT e da CAO no atual exercício;

Encontra-se em fase inicial de elaboração o novo manual de procedimentos operacionais, sendo que a nova Resolução 1137 revogou a Resolução 1.025/2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN 085/2011, sem especificar quais seriam;

O sistema encontra-se em período eleitoral e a dificuldade na operacionalização da nova resolução acarretará na insatisfação por parte dos profissionais, tornando essencial e urgente que as dúvidas elencadas sejam analisadas e esclarecidas de forma célere para podermos adaptar os sistemas em tempo hábil.

Vários pontos do novo normativo acarretam insegurança jurídica aos Creas, aos profissionais, às empresas e aos órgãos licitantes.

#### d) Fundamentação Legal:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
- Artigos 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
- Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências e Resolução Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.
- Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011.
- Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Resolução do Confea nº 1.067/2015, que DE 25 DE SETEMBRO DE 2015. Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.
- Resolução do Confea nº 1.066/2015, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015. Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.
- Decisão Normativa 113/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018. Aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
- Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

#### e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar para a CEEP propondo fluxo administrativo e providências pertinentes.

São Paulo-SP, 4 de julho de 2023.

**Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**

#### ANEXO

#### PADRONIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DA CAO

#### I) Aspectos jurídicos:

A seguir são destacados três pontos que carecem de maior urgência em sua análise, por tratarem de procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

De início, reproduzimos o texto do Artigo 10 da nova Resolução:

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;*

*II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*

*c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*

*d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

*Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.*

Perceba-se que foi extinta a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e era utilizada principalmente para aditivos de contratos e para serviços continuados. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão) ser registrados termos aditivos. Ocorre que muitas destas ARTs que serão substituídas terão sido objeto de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT e CAO, as quais obrigatoriamente terão que ser canceladas devido a “substituição” da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situações em que para um mesmo contrato haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs/CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não é difícil imaginar a confusão que tal cenário irá gerar após passados alguns anos.

Haverá ainda, inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes, queremos crer, por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descrédito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

Na sequência, reproduzimos o texto do Artigo 29 da nova Resolução:

*Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:*

*I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)*

*II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.*

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução 1.025), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc, mas nunca de Execução, pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou a parcela subcontratada.

Observa-se que o dispositivo deste artigo, além de induzir à ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução, senão vejamos:

*Art. 11, III – “Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (.....) III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência”. Ora, se houve subempreitada, não se trata de contrato único. Ainda, na linha de “profissionais de mesma competência”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.*

*Art. 24, V – “A nulidade da ART ocorrerá quando(.....) V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Ora, se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional estará passível de ser arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.*

A Resolução 1.137/2023 não aborda mais os procedimentos para a Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade fora do país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro, pois o assunto era contemplado na Resolução 1.025/2009, que foi totalmente revogada.

O Artigo 46 da nova Resolução trata do conceito de "acervo operacional" no contexto das pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

*Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.*

Em outras palavras, o acervo operacional de uma pessoa jurídica é o conjunto de trabalhos técnicos e projetos realizados pela empresa, os quais são devidamente registrados no Crea por meio das ARTs emitidas por profissionais vinculados à empresa ou contratados para desempenhar tais atividades.

Partindo da premissa da subcontratação de um profissional que não faça parte do quadro técnico da empresa é difícil a comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida efetivamente pela empresa, e assim compor seu acervo operacional. Ao acervar ARTs de autônomos, há conflito com outros dispositivos legais que obrigam o ingresso formal do profissional no quadro técnico da empresa. Nesse contexto é necessário suprimir esse trecho.

Por segurança jurídica, assemelhada a CAT, será necessário acrescentar um parágrafo ao Artigo 46, indicando o que compõe a CAO, que poderá ser: “é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico”.

Neste sentido, é preciso esclarecer se o termo “pertencente” se refere a profissionais ativos no quadro técnico da empresa e/ou também aos que já integraram o quadro técnico da empresa.

Por fim, observa-se que o modelo da Certidão de Acervo Operacional constante da nova Resolução não traz observações acerca da sua utilidade parcial para comprovar a capacidade operacional das empresas.

Entende-se indispensável que tais informações constem do formulário da CAO

- “Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/ serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas”.
- “Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade”.
- “O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas”.

## II) Aspectos administrativos:

**FINANCEIRO:** Não há conhecimento de qualquer estudo de impacto financeiro na arrecadação dos Creas, Confea e Mútua, a partir da supressão da ART COMPLEMENTAR, informação esta essencial ao planejamento estratégicos dos Regionais. Além disso, permanece pendente a definição do valor da taxa a ser cobrada para a emissão da CAO, prevista na nova Resolução.

**OPERACIONAL:** Vários artigos do normativo em questão apresentam redação que gera dúvidas de interpretação e operacionalização.

## III) Fazem-se necessárias as seguintes providências:

III.a) alterar a Resolução nº 1.137/2023 para PRORROGAR para 1º de janeiro de 2024 o prazo para início da aplicação desta resolução, considerando que o prazo para adequação à Lei 14.133/21 foi prorrogado conforme Medida Provisória 1.167/2023. Neste período, retornar a vigência dos dispositivos da Resolução nº 1.025/2009.

III.b) que o CONFEA, em paralelo, institua Grupo de Trabalho com o objetivo de revisar e reeditar artigos da Resolução 1.137/2023, se constatada tal necessidade.

III.c) que o CONFEA providencie a celeridade na edição de um manual de aplicação operacional da Resolução nº 1.137, nos moldes da Decisão Normativa nº 085/11 do Confea, considerando todas as mudanças realizadas e as dúvidas elencadas neste documento.

III.d) que o CONFEA viabilize a realização de um encontro de todas as partes interessadas dos Creas para nivelamento e padronização na aplicação da Resolução nº 1.137, antes do seu início efetivo de vigência.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			

Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	XX			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT				AUSENTE
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS				COORDENADOR NACIONAL
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto  
Coordenador Nacional da CCEEE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Brito Souto, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0784644** e o código CRC **E6C80C68**.